SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 978931 - SP (2025/0031983-9)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	WAGNER BARBOZA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADOS	:	CÉSAR EUGÊNIO DA SILVA - SP466027
		ANDERSON ALVES MARTINS - SP474024
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. REDUTOR DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. *BIS IN IDEM*. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou *habeas corpus*, fundamentada na impossibilidade de utilização do *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, ressalvados casos excepcionais de flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a não aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, configurou manifesto constrangimento ilegal, considerando que a negativa do benefício baseou-se na quantidade de droga apreendida,

III. Razões de decidir

3. A decisão agravada aplicou a orientação sedimentada nesta Corte Superior no sentido da impossibilidade de utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio, ressalvada a existência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício.

4. A quantidade de droga foi utilizada na primeira fase da dosimetria para exasperar a pena-base e, na terceira fase, como um dos elementos para formar a convicção acerca da dedicação do agente ao crime, afastando, assim, a aplicação do benefício legal.

5. O entendimento está em consonância com a jurisprudência da Quinta Turma, que admite a utilização da quantidade de droga, aliada a

Documento eletrônico VDA50151140 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 03/09/2025 18:49:58
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2025. Código de Controle do Documento: d2e2b787-640e-443d-ac53-95120e00993e

outros elementos probatórios e às circunstâncias do delito, para afastar a incidência do redutor do tráfico privilegiado, por demonstrar a maior periculosidade do agente e a sua dedicação a atividades delitivas.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A quantidade de droga pode ser utilizada para exasperar a pena-base e como elemento para afastar a aplicação do redutor do tráfico privilegiado, desde que demonstrada a dedicação do agente a atividades criminosas.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 654, § 2º; Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 815.361/PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 29.05.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de setembro de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator

Documento eletrônico VDA50151140 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 03/09/2025 18:49:58
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2025. Código de Controle do Documento: d2e2b787-640e-443d-ac53-95120e00993e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 978931 - SP (2025/0031983-9)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	WAGNER BARBOZA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADOS	:	CÉSAR EUGÊNIO DA SILVA - SP466027
		ANDERSON ALVES MARTINS - SP474024
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. REDUTOR DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. *BIS IN IDEM*. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou *habeas corpus*, fundamentada na impossibilidade de utilização do *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, ressalvados casos excepcionais de flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a não aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, configurou manifesto constrangimento ilegal, considerando que a negativa do benefício baseou-se na quantidade de droga apreendida,

III. Razões de decidir

3. A decisão agravada aplicou a orientação sedimentada nesta Corte Superior no sentido da impossibilidade de utilização do *habeas corpus* como

Documento eletrônico VDA50152255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 03/09/2025 18:49:32
Código de Controle do Documento: d93ce949-946a-4c5c-aeb9-2367266ff0b8

sucedâneo de recurso próprio, ressalvada a existência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício.

4. A quantidade de droga foi utilizada na primeira fase da dosimetria para exasperar a pena-base e, na terceira fase, como um dos elementos para formar a convicção acerca da dedicação do agente ao crime, afastando, assim, a aplicação do benefício legal.

5. O entendimento está em consonância com a jurisprudência da Quinta Turma, que admite a utilização da quantidade de droga, aliada a outros elementos probatórios e às circunstâncias do delito, para afastar a incidência do redutor do tráfico privilegiado, por demonstrar a maior periculosidade do agente e a sua dedicação a atividades delitivas.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A quantidade de droga pode ser utilizada para exasperar a pena-base e como elemento para afastar a aplicação do redutor do tráfico privilegiado, desde que demonstrada a dedicação do agente a atividades criminosas.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 654, § 2º; Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 815.361/PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 29.05.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por Anderson Alves Martins, em favor de Wagner Barboza Junior, contra decisão que denegou *habeas corpus*. A decisão recorrida fundamentou-se na impossibilidade de utilização do *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, conforme entendimento consolidado

Documento eletrônico VDA50152255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 03/09/2025 18:49:32
Código de Controle do Documento: d93ce949-946a-4c5c-aeb9-2367266ff0b8

pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça e pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, ressalvados casos excepcionais de flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal (e-STJ fls. 78-83).

O agravante argumenta que a decisão agravada foi insuficiente ao denegar o *writ*, alegando que o *habeas corpus* pode ser concedido de ofício, conforme previsto no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e no Código de Processo Penal, quando há violação ao ordenamento jurídico que cause constrangimento ilegal à liberdade de locomoção.

Sustenta que a quantidade de drogas foi o único fundamento utilizado para afastar o redutor do tráfico privilegiado, incorrendo em *bis in idem*, pois a mesma quantidade já foi utilizada para exasperar a pena-base. Apresenta jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça que considera inidônea a motivação baseada apenas na quantidade de drogas para negar a aplicação do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas (e-STJ fls. 89-98).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à Quinta Turma, a fim de que seja reconhecido o redutor do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, com a redução de pena em seu grau máximo e consequente fixação de regime aberto. Subsidiariamente, pleiteia a fixação de regime inicial semiaberto, em observância às Súmulas números 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal.

O Ministério Público do Estado de São Paulo, em suas contrarrazões, sustenta que o *habeas corpus* foi utilizado indevidamente como substitutivo de revisão criminal, o que impede seu conhecimento. Argumenta que não há flagrante ilegalidade na decisão, fundamentando-se na grande quantidade de drogas apreendidas e no envolvimento do réu com atividades criminosas. Destaca que o revolvimento fático-probatório é incabível na via do *habeas corpus* e que a decisão atacada está em conformidade com a jurisprudência do STJ, não havendo constrangimento ilegal a ser sanado. Por fim, solicita o desprovimento do agravo regimental (fls. 106-111).

É o relatório.

VOTO

Com efeito, o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão combatida por seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico VDA50152255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 03/09/2025 18:49:32
Código de Controle do Documento: d93ce949-946a-4c5c-aeb9-2367266ff0b8

Nessa linha, não obstante o teor das razões suscitadas no presente agravo, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão agravada, porquanto todos os pontos apresentados pelo agravante foram analisados de forma devidamente fundamentada.

A decisão agravada está assim fundamentada (e-STJ fls. 78-83):

> A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.
>
> (...)
>
> O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.
>
> A concessão de ofício da ordem, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade, situação que não se verifica de plano na hipótese dos autos, na medida em que o acórdão assim se manifestou acerca da aplicação da causa de diminuição (...)
>
> Extrai-se, portanto, que a causa de diminuição de pena não foi aplicada sob o fundamento de que o paciente não estaria se iniciando no mundo do crime, ou seja, que ele, supostamente, se dedica a atividades delitivas ou integra organização criminosa.
>
> A decisão impugnada está de acordo com a jurisprudência da 5ª Turma desta Corte que, de forma reiterada vem se manifestando no sentido de que a grande quantidade das drogas apreendidas (130kg de cocaína) é circunstância que, aliada a outros elementos de provas, revela que não se trata de mero aventureiro do tráfico, mas sim de pessoa que se dedica ao comércio espúrio, disponível para a realização de transportes de drogas, em grandes volumes, encontrando nessa espécie de labor ilegal uma oportunidade financeira. Mesmo porque, pouco crível que a ele fosse confiado o transporte de exorbitante quantidade de drogas, caso não detivessem a confiança dos demais traficantes.

O agravo regimental não merece prosperar.

A decisão agravada, ao não conhecer do *habeas corpus*, aplicou a orientação sedimentada nesta Corte Superior no sentido da impossibilidade de utilização do *writ* como sucedâneo de recurso próprio, ressalvada a existência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA50152255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 03/09/2025 18:49:32
Código de Controle do Documento: d93ce949-946a-4c5c-aeb9-2367266ff0b8

A controvérsia cinge-se em verificar se a não aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, configurou manifesto constrangimento ilegal. Sustenta o agravante que a negativa do benefício baseou-se exclusivamente na quantidade de droga apreendida, o que configuraria *bis in idem*.

Contudo, conforme delineado no acórdão impugnado e ressaltado na decisão monocrática, a minorante foi afastada não apenas pela expressiva quantidade do entorpecente (130kg de cocaína), mas por ter sido tal circunstância considerada, juntamente com o contexto fático, como um indicativo da dedicação do agente a atividades criminosas.

Tal entendimento está em consonância com a jurisprudência desta Quinta Turma, que admite a utilização da quantidade de droga, aliada a outros elementos probatórios e às circunstâncias do delito, para afastar a incidência do redutor do tráfico privilegiado, por demonstrar a maior periculosidade do agente e a sua dedicação a atividades delitivas.

Nesse sentido:

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. **ELEVADA QUANTIDADE DE DROGA.** AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> 1. "A decisão monocrática proferida por Relator não afronta o princípio da colegialidade e tampouco configura cerceamento de defesa, ainda que não viabilizada a sustentação oral das teses apresentadas, sendo certo que a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão [...] permite que a matéria seja apreciada pela Turma, o que afasta absolutamente o vício suscitado pelo agravante" (AgRg no HC 485.393/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 28/3/2019).
>
> 2. De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a custódia preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.
>
> **3. A prisão do agravante está adequadamente fundamentada, mormente se considerada a quantidade de droga apreendida em seu poder - 130kg de pasta-base de cocaína.** Nesse contexto, imperiosa a manutenção da custódia cautelar.
>
> 4. Agravo regimental desprovido.
>
> (AgRg no HC n. 815.361/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 2/6/2023.) (grifei)

> DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS PRIVILEGIADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA50152255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 03/09/2025 18:49:32
Código de Controle do Documento: d93ce949-946a-4c5c-aeb9-2367266ff0b8

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus, no qual se buscava a aplicação da causa especial de redução de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravante preenche os requisitos para a aplicação da causa de diminuição do tráfico privilegiado, conforme o § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

3. A defesa sustenta indevida presunção de dedicação às atividades criminosas e a ocorrência de bis in idem em razão da utilização da quantidade dos entorpecentes em mais de uma fase da dosimetria, alegadamente contrariando o Tema n. 712/STF.

III. Razões de decidir

4. O Tribunal de origem, ao analisar os fatos e provas, concluiu com base em elementos concretos que o agravante se dedicava à atividade criminosa, considerada a especialização para o transporte interestadual de grande quantidade de entorpecentes (60,33kg de cocaína) dissimulada em eletrodomésticos lacrados contidos em caminhão de transporte de cargas.

5. A revisão do conjunto probatório para acolher a tese defensiva é inviável na via do habeas corpus, que não comporta dilação probatória.

6. A decisão também destacou que a quantidade dos entorpecentes foi utilizada como mero reforço argumentativo na terceira fase da dosimetria, em conjunto com outras circunstâncias concretas, não configurando bis in idem.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A dedicação à atividade criminosa inviabiliza a aplicação do tráfico privilegiado. 2. A quantidade e a natureza da droga podem ser utilizadas como reforço argumentativo na dosimetria da pena, sem configurar bis in idem, quando conjugadas com outras circunstâncias concretas.".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º; CF/1988, art. 5º, LXVIII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 849.414 /SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 11/12/2023; STJ, AgRg no HC 780.529/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 24/6/2024.

(AgRg no HC n. 950.241/MT, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 4/7/2025.) (grifei)

Desse modo, não se verifica a ocorrência de *bis in idem*, pois a quantidade de droga foi utilizada na primeira fase da dosimetria para exasperar a pena-base e, na terceira fase, como um dos elementos para formar a convicção acerca da dedicação do agente ao crime, afastando, assim, a aplicação do benefício legal.

Documento eletrônico VDA50152255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 03/09/2025 18:49:32
Código de Controle do Documento: d93ce949-946a-4c5c-aeb9-2367266ff0b8

Por isso, conclui-se que o recurso deixa de apresentar argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado. Em suma, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, razão pela qual nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA50152255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 03/09/2025 18:49:32
Código de Controle do Documento: d93ce949-946a-4c5c-aeb9-2367266ff0b8

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0031983-9

AgRg no
HC 978.931 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00002806620228260594 2806620228260594

EM MESA

JULGADO: 02/09/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	ANDERSON ALVES MARTINS
ADVOGADOS	:	CÉSAR EUGÊNIO DA SILVA - SP466027
		ANDERSON ALVES MARTINS - SP474024
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	WAGNER BARBOZA JUNIOR (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	WAGNER BARBOZA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADOS	:	CÉSAR EUGÊNIO DA SILVA - SP466027
		ANDERSON ALVES MARTINS - SP474024
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA50148351 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 03/09/2025 11:16:07
Código de Controle do Documento: 25CCD242-6BC7-4873-AD5C-52752778F7FD